



ESTADO DE GOIÁS

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 88, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da [Constituição do Estado de Goiás](#) para instituir o Marco Fiscal da Sustentabilidade – MFS, do Estado de Goiás.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do § 3º do art. 19 da [Constituição do Estado de Goiás](#), promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da [Constituição do Estado de Goiás](#) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 40. Fica instituído, a partir do exercício de 2026, o Marco Fiscal da Sustentabilidade – MFS, ao qual se sujeitam o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás – TCE-GO, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, o Ministério Público do Estado de Goiás – MPGO, a Defensoria Pública do Estado de Goiás – DPEGO, as respectivas administrações diretas, os fundos, as autarquias, as fundações e as empresas estatais dependentes, nos termos dos arts. 41 a 44 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

§ 1º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Estado de Goiás deverá adotar, a partir de 2026, as medidas necessárias para cumprir a limitação de crescimento da despesa primária estabelecida na Lei Complementar federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025, e em suas alterações, observados também os atos normativos complementares editados pela União.

§ 2º Lei complementar estadual regulamentará o MFS referido no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 41. Na vigência do MFS, a despesa primária empenhada de cada Poder e órgão autônomo, em cada exercício, não poderá exceder o respectivo montante da despesa primária empenhada no exercício de 2021, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescida de:

I – zero, caso não tenha ocorrido aumento real na receita primária no exercício anterior;

II – 50% (cinquenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário nulo ou negativo; ou

III – 70% (setenta por cento) da variação real positiva da receita primária apurada, caso o Estado tenha apurado resultado primário positivo.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

I – as despesas custeadas com recursos do Fundo de Equalização Federativa, das transferências vinculadas da União, dos fundos especiais do Poder Judiciário, da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, do TCE-GO e do TCM, da DPEGO, do MPGO, da Procuradoria-Geral do Estado e da Secretaria de Estado da Economia, além de outras fontes de recursos definidas em ato do Poder Executivo federal;

II – as despesas necessárias ao cumprimento das condições estabelecidas no art. 5º da Lei Complementar federal nº 212, de 13 de janeiro de 2025;

III – as despesas custeadas com recursos de indenizações judiciais;

IV – as despesas com saúde e educação, no montante estritamente necessário ao cumprimento do § 2º do art. 198 ou do art. 212 da Constituição Federal;

.....

IX – as despesas com a recomposição de fundos de reserva de depósitos administrativos e judiciais; e

X – as despesas com as devoluções de recursos de depósitos judiciais e administrativos.

§ 2º O TCE-GO apurará, até o segundo bimestre do exercício fiscal subsequente, o cumprimento do limite da despesa primária do exercício fiscal anterior, de cada Poder e órgão autônomo, além de apurar o cumprimento do limite global.

.....

§ 4º Lei estadual poderá definir a repartição do limite global anual de despesas do Estado, observadas, enquanto a norma não for editada, as despesas de cada Poder e órgão autônomo no exercício de 2021.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados no ADCT da [Constituição do Estado de Goiás](#):

I – o § 8º do art. 41; e

II – os arts. 46 e 46-B.

Art. 3º O parágrafo único do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da [Constituição do Estado de Goiás](#) fica renumerado para § 1º.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de dezembro de 2025.

Deputado BRUNO PEIXOTO

– PRESIDENTE –

Este texto não substitui o publicado [no Suplemento do D.O de 17/12/2025](#)